



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o país, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como de especial interesse para o Estado Brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções, e que deverão ser incorporadas às rotinas de todas as corporações.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas unidades da própria corporação, e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou fisioterapia, devidamente habilitado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, inclusive mediante convênios com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º As atividades físicas e desportivas previstas só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, também realizadas por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória.

Art. 5º A participação dos servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelas respectivas corporações será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância dos ditames desta lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente